



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico aos idosos nos serviços públicos de saúde e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de oferta de acompanhamento psicológico regular aos idosos atendidos na rede pública de saúde do Município de Cajamar/SP

Parágrafo único. O acompanhamento psicológico previsto no caput deverá ser realizado por profissional habilitado, preferencialmente com experiência em psicogerontologia, ou na ausência desse profissional, que o acompanhamento se de por psicólogo juntamente com terapeuta ocupacional.

Art. 2º O acompanhamento psicológico aos idosos poderá ser feito de forma individual ou em grupo, conforme avaliação da equipe multidisciplinar de saúde, incluindo busca ativa e acompanhamento em domicílio a pessoa idosa acamada.

Art. 3º O serviço de acompanhamento psicológico terá como objetivos:

- I - promover a saúde mental e o bem-estar emocional do idoso;
- II - prevenir e tratar transtornos psíquicos, como depressão, ansiedade, solidão e outras condições frequentes na terceira idade;
- III - apoiar os idosos em situações de luto, mudanças na rotina ou perda de autonomia;
- IV - contribuir para a qualidade de vida e a manutenção da autonomia do idoso.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, ONGs e instituições de ensino para a oferta dos serviços, inclusive com uso de estágios supervisionados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. **Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de abril de 2025

CLEBER CÂNDIDO SILVA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Avenida Prof. Dr. Walter Ribas de Andrade, 555 - CEP 07752-000 - Cajamar - São Paulo

PROTOCOLO
1306/2025

DATA / HORA
16/04/2025 14:49:14

USUÁRIO
120.XXX.XXX-12

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 30 / Abril /2025
Despacho: Encaminhar e cópias aos
Veradores, Comissão e Juizado.
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
Incluído no expediente da sessão Ordinária
Realizada em 14 / Maio /2025
Despacho: Ordem do dia
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR
APROVADO em discussão e votação única
na 04ª sessão Ordinária
com 13 (Três) votos favoráveis,
0 (Zero) votos contrários e
01 (Uma) abstenção
em 14 / 05 / 2025
EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Cajamar/SP, a obrigatoriedade do acompanhamento psicológico regular aos idosos atendidos pela rede pública de saúde, reconhecendo a importância da saúde mental como um dos pilares fundamentais do envelhecimento com dignidade e qualidade de vida.

O aumento da expectativa de vida e o crescimento da população idosa no Brasil impõem desafios sociais e de saúde pública cada vez mais urgentes. Entre esses desafios, destaca-se a necessidade de atenção à saúde emocional das pessoas idosas, que muitas vezes enfrentam situações de solidão, perdas afetivas, diminuição da autonomia, doenças crônicas e dificuldades de adaptação a novas fases da vida. Esses fatores podem levar ao desenvolvimento de transtornos como depressão, ansiedade e até mesmo à perda de sentido existencial, afetando diretamente sua saúde global.

Estudos da área da psicogerontologia — campo especializado na intersecção entre Psicologia e Gerontologia — comprovam que a atenção psicológica especializada contribui significativamente para o bem-estar emocional e para a manutenção da autonomia dos idosos. No entanto, os serviços públicos de saúde ainda oferecem poucos espaços estruturados para esse tipo de acompanhamento.

Dessa forma, este projeto busca suprir uma lacuna importante nas políticas públicas de atenção à pessoa idosa, ao prever a presença de profissionais psicólogos com qualificação específica ou, na ausência destes, a atuação conjunta com terapeutas ocupacionais, assegurando uma abordagem humanizada e interdisciplinar.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de atendimentos individuais ou em grupo, a depender das necessidades específicas dos idosos, e inclui medidas como a busca ativa e o atendimento domiciliar para os acamados, garantindo acesso e equidade no cuidado.

O artigo 4º ainda viabiliza parcerias com universidades, ONGs e instituições de ensino, permitindo que os atendimentos contem com estágios supervisionados, o que não apenas reduz custos ao poder público, como também contribui para a formação prática de novos profissionais.

Portanto, esta proposta se mostra não apenas necessária, mas também viável, tanto do ponto de vista orçamentário quanto de execução, e reflete o compromisso deste Legislativo com a valorização e o respeito à população idosa de nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de abril de 2025

CLEBER CANDIDO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PARECER Nº 120/2025

Ref.: projeto de lei nº 48, de 15 de abril de 2025

Trata-se o presente protocolado de projeto de lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico aos idosos nos serviços públicos de saúde e dá outras providências”.

A propositura é de autoria do nobre vereador Cleber Cândido Silva e vem acompanhada de justificativa.

É o relatório. Passemos à análise jurídica e à conclusão.

De início, cumpre destacar que a análise desta Procuradoria Jurídica fica adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, a caracterizar uma avaliação exclusivamente técnica. Assim, não cabe a este órgão técnico-jurídico adentrar no mérito da proposição, isto é, realizar um juízo quanto à sua conveniência e oportunidade.

Nessa esteira, a Constituição Federal estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF. Da mesma forma, está reproduzido na Lei Orgânica do Município de Cajamar, art. 9º, *caput*, e 23, I, da LO.

O projeto em epígrafe, por seu turno, está de acordo com o regime de competências estabelecido na Constituição. Dispõe, justamente, sobre assunto de interesse local. A instituição de campanha de conscientização no âmbito do Município de Cajamar enquadra-se nesse conceito. Portanto, **é formalmente constitucional quanto a competência legislativa do Município de Cajamar, nos termos do art. 30, I, da CF, reproduzido no art. 9º, *caput*, e art. 23, I, da LO.**

Com relação à iniciativa de leis, em simetria ao modelo federal (art. 61 da CF), a Constituição do Estado de São Paulo estabelece a iniciativa concorrente, como regra geral, no art. 24, *caput*. Dessa forma, mais de um legitimado, incluído os parlamentares individualmente, tem a prerrogativa de efetuar a propositura de projetos de leis para apreciação plenária.

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

As matérias de iniciativa reservada, por sua vez, estão dispostas expressamente na constituição, isto é, como exceção. Isso porque restringe a propositura legislativa a um único legitimado. Assim, somente será de iniciativa reservada, nesse caso privativa do Chefe do Poder Executivo, as matérias expressamente previstas no art. 24, § 2º, e no art. 47, II, XIV, XIX, da Constituição, consoante os seguintes termos:

E ainda, a constituição estadual, em consonância com a constituição federal (art. 2º da CF), estabelece o princípio da separação de poderes, nos termos do art. 5º, da CE. Garante-se, com isso, a “independência e harmonia” entre os poderes no exercício de suas funções.

O projeto de lei, sob esse aspecto, não viola a reserva de iniciativa de lei. A criação de campanha de conscientização da população não está expressamente previsto nos art. 24, § 2º, e art. 47, II e XIV, da CE, que estabelecem as hipóteses de iniciativa reservada. Pelo contrário, dizem respeito a normas gerais, abstratas e programáticas em política pública, de iniciativa concorrente. Logo, **é formalmente constitucional de acordo com a iniciativa, nos termos do art. 24, caput, da CE.**

Tal posicionamento está assentado na tese firmada em regime de repercussão geral pelo Colendo Supremo Tribunal Federal - STF, tema 917, segundo a qual:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Está em consonância, também, à jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do qual se extrai o seguinte excerto exemplificativo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 8.023, DE 13 DE JUNHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS, QUE DISPÕE SOBRE NOTIFICAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE MEDIDAS À VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA - INICIATIVA PARLAMENTAR NORMA PROGRAMÁTICA, GENÉRICA/ABSTRATA EM MATÉRIA DE SAÚDE PÚBLICA DA GESTANTE CONSTITUCIONALIDADE, MESMO QUANDO CRIA OU AUMENTA DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, POIS TAIS MATÉRIAS NÃO FIGURAM ENTRE AS DE INICIATIVA LEGISLATIVA E EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NOS TERMOS DO ART. 24, § 2º, C.C. ART. 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DA TESE FIXADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA FINS DE REPERCUSSÃO GERAL NO TEMA 917 DAQUELA CORTE ARTIGOS 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, 5º E 6º INSTITUIÇÃO E DEFINIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO - PREVISÃO DE INCIDÊNCIA DE

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar –SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br

7



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

MULTA E ACOMPANHAMENTO JURÍDICO GRATUITO - INCONSTITUCIONALIDADE POR INGRESSO NA ESFERA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MATÉRIA CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA COMPETE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO INOBSERVÂNCIA DE RESERVA LEGAL VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA "A", 111 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA, NESSA EXTENSÃO, A LIMINAR CONCEDIDA.

Contudo, uma ressalva deve ser feita com relação ao parágrafo único do art. 1º e art. 2º, do PL n. 48/2025. Ao estabelecer os órgãos e agentes públicos do executivo encarregados de implementar a política pública, bem como as formas de execução, adentrou-se na gestão administrativa, de competência do Chefe do Poder Executivo, em violação à separação dos poderes, art. 5º da Constituição do Estado.

Faz-se necessário, portando, a **recomendação** de supressão do parágrafo único do art. 1º e alteração do art. 2º, do PL n. 48/2025. Sugere-se, por oportuno, a seguinte redação ao referido art. 2º:

Art. 2º. O Poder Executivo definirá as secretarias, os órgãos e os responsáveis por implementar o disposto nesta Lei, bem como as formas de execução.

Ademais, o PL n. 44/2025 não previu expressamente a possibilidade de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo. A ausência de artigo nesse sentido já foi fundamento para vetos em projetos de cunho semelhante. Logo, **recomenda-se** a inclusão do seguinte artigo:

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Vale lembrar que as recomendações registradas podem ser veiculadas mediante **emenda modificativa ou substitutivo**, na forma do art. 106 e 107, do Regimento Interno da Câmara, protocoladas no bojo do mesmo processo legislativo, cujo trâmite independerá de nova apreciação deste Órgão Jurídico, caso adotadas as recomendações na íntegra.

Por fim, quanto aos **aspectos formais** da presente proposição, verificamos que o projeto contém todos os requisitos elencados pelo artigo 141 do Regimento Interno da Câmara, quais sejam, ementa de seu objetivo, enunciação da vontade legislativa, divisão em

Av. Prof. Walter Ribas de Andrade, 555 – CEP: 07.750-000 – Cajamar – SP.

Tel./Fax: 4446-6148 / 4446-6420 / 4446-6844 / 4446-6866 / 4446-6066

www.camaracajamar.sp.gov.br

e-mail: cmdc.juridico@terra.com.br



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

artigos numerados, claros e concisos, menção da revogação das disposições em contrário, assinatura do autor e justificação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **observadas as recomendações**, opinamos pela **constitucionalidade e legalidade** do projeto de lei em destaque, que poderá ser apreciado, quanto ao mérito, pelo soberano Plenário.

Por se tratar de Lei Ordinária, **dependerá do voto da maioria simples dos membros da Câmara, em um só turno de votação** (art. 53 e 57 da Lei Orgânica).

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 08 de maio de 2025

FERNANDO HENRIQUE MARTINS

Procurador jurídico

OAB/SP 437.085



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 048, DE 15 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico aos idosos nos serviços públicos de saúde e dá outras providências”.

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de oferta de acompanhamento psicológico regular aos idosos atendidos na rede pública de saúde do Município de Cajamar/SP

Art. 2º O Poder Executivo definirá as Secretarias, os Órgãos e os responsáveis por implementar o disposto nesta Lei, bem como as formas de execução.

Art. 3º O serviço de acompanhamento psicológico terá como objetivos:

I - promover a saúde mental e o bem-estar emocional do idoso;

II - prevenir e tratar transtornos psíquicos, como depressão, ansiedade, solidão e outras condições frequentes na terceira idade;

III - apoiar os idosos em situações de luto, mudanças na rotina ou perda de autonomia;

IV - contribuir para a qualidade de vida e a manutenção da autonomia do idoso.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, ONGs e instituições de ensino para a oferta dos serviços, inclusive com uso de estágios supervisionados.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de abril de 2025

CLEBER CANDIDO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Cajamar/SP, a obrigatoriedade do acompanhamento psicológico regular aos idosos atendidos pela rede pública de saúde, reconhecendo a importância da saúde mental como um dos pilares fundamentais do envelhecimento com dignidade e qualidade de vida.

O aumento da expectativa de vida e o crescimento da população idosa no Brasil impõem desafios sociais e de saúde pública cada vez mais urgentes. Entre esses desafios, destaca-se a necessidade de atenção à saúde emocional das pessoas idosas, que muitas vezes enfrentam situações de solidão, perdas afetivas, diminuição da autonomia, doenças crônicas e dificuldades de adaptação a novas fases da vida. Esses fatores podem levar ao desenvolvimento de transtornos como depressão, ansiedade e até mesmo à perda de sentido existencial, afetando diretamente sua saúde global.

Estudos da área da psicogerontologia — campo especializado na intersecção entre Psicologia e Gerontologia — comprovam que a atenção psicológica especializada contribui significativamente para o bem-estar emocional e para a manutenção da autonomia dos idosos. No entanto, os serviços públicos de saúde ainda oferecem poucos espaços estruturados para esse tipo de acompanhamento.

Dessa forma, este projeto busca suprir uma lacuna importante nas políticas públicas de atenção à pessoa idosa, ao prever a presença de profissionais psicólogos com qualificação específica ou, na ausência destes, a atuação conjunta com terapeutas ocupacionais, assegurando uma abordagem humanizada e interdisciplinar.

Além disso, o projeto prevê a possibilidade de atendimentos individuais ou em grupo, a depender das necessidades específicas dos idosos, e inclui medidas como a busca ativa e o atendimento domiciliar para os acamados, garantindo acesso e equidade no cuidado.

O artigo 4º ainda viabiliza parcerias com universidades, ONGs e instituições de ensino, permitindo que os atendimentos contem com estágios supervisionados, o que não apenas reduz custos ao poder público, como também contribui para a formação prática de novos profissionais.

Portanto, esta proposta se mostra não apenas necessária, mas também viável, tanto do ponto de vista orçamentário quanto de execução, e reflete o compromisso deste Legislativo com a valorização e o respeito à população idosa de nosso município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 15 de abril de 2025

CLEBER CANDIDO SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 67/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 048, de 15 de Abril de 2025.

Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do nobre Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Acompanhamento Psicológico aos Idosos nos Serviços Públicos de Saúde e dá outras providências."

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei nº 048/2025, de autoria do nobre Vereador Cleber Candido Silva, cuja ementa: "Dispõe sobre a Obrigatoriedade de Acompanhamento Psicológico aos Idosos nos Serviços Públicos de Saúde e dá outras providências," acompanhada de justificativa.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essas Comissões para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, e, com amparo ao parecer nº 120/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, ressaltamos as recomendações de supressão do parágrafo único do art. 1º e art. 2º do PL nº 48/2025.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 67/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei Nº 048, de 15 de Abril de 2025.

3 – CONCLUSÃO

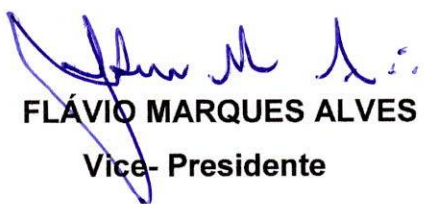
Diante do exposto, desde que observadas as recomendações, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em destaque, devendo ser remetido ao autor, para posteriormente ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

É como votamos.

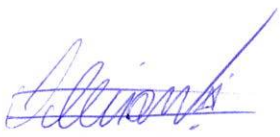
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI nº 48/2025: "Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico aos idosos nos serviços públicos de saúde e dá outras providências".

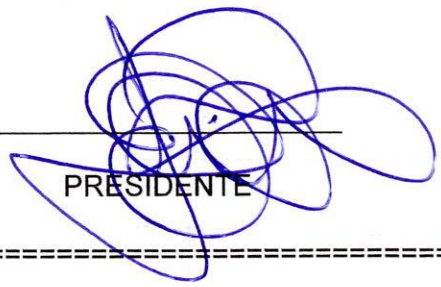
ÚNICA DISCUSSÃO

7ª SESSÃO

EXTRAORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

13 (treze) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO 01 (um) ABSTENÇÃO = SENDO, PORTANTO, APROVADO POR UNANIMIDADE



PRESIDENTE



1º SECRETÁRIO

14 de maio de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA SIMPLES



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
ALEXANDRO DIAS MARTINS		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES	Presidência	
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	_____	
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	Abstenção	
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO	_____	
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

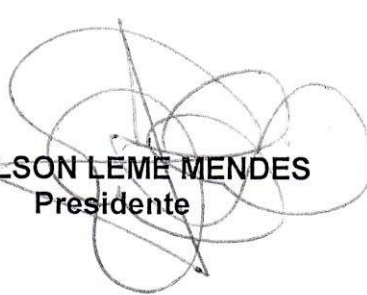
Ofício nº 116 – GP

Cajamar, 21 de maio de 2025.

Senhor Prefeito,

Para sanção e promulgação, passamos às mãos de Vossa Excelência, o Autógrafo de nº 2.320/2025, oriundo do Projeto de Lei Complementar nº 12/2025 e os Autógrafos de nºs 2.322/2025 à 2.334, oriundos dos Projetos de Leis 43/2025, 44/2025, 45/2025, 46/2025, 48/2025, 49/2025, 50/2025, 51/2025, 52/2025, 53/2025, 54/2025, 55/2025 e 56/2025 respectivamente, os quais foram devidamente aprovados pelo Plenário na 7ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de maio de 2025.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


EDILSON LEME MENDES
Presidente

Excelentíssimo Senhor
KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
DD. Prefeito Municipal
Praça José Rodrigues do Nascimento nº 30
Centro - Cajamar - SP

SMP/vas

Secretaria Municipal de Governo
Recebido em: 20/05/25
às 10 h 49



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo - www.camaracajamar.sp.gov.br

AUTÓGRAFO Nº 2.326/2025

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR faz publicar o seguinte AUTÓGRAFO:

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR resolve APROVAR, em seus termos o Projeto de Lei nº 48/2025, que “**Dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhamento psicológico aos idosos nos serviços públicos de saúde e dá outras providências**”.

AUTORIA DO VEREADOR CLEBER CANDIDO SILVA

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de oferta de acompanhamento psicológico regular aos idosos atendidos na rede pública de saúde do Município de Cajamar/SP

Art. 2º O Poder Executivo definirá as Secretarias, os Órgãos e os responsáveis por implementar o disposto nesta Lei, bem como as formas de execução.

Art. 3º O serviço de acompanhamento psicológico terá como objetivos:

- I - promover a saúde mental e o bem-estar emocional do idoso;
- II - prevenir e tratar transtornos psíquicos, como depressão, ansiedade, solidão e outras condições frequentes na terceira idade;
- III - apoiar os idosos em situações de luto, mudanças na rotina ou perda de autonomia;
- IV - contribuir para a qualidade de vida e a manutenção da autonomia do idoso.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com universidades, ONGs e instituições de ensino para a oferta dos serviços, inclusive com uso de estágios supervisionados.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos – Cajamar, 14 de maio de 2025.

MESA DA CÂMARA

EDIVILSON LEME MENDES
Presidente



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo
www.camaracajamar.sp.gov.br

Autografo nº 2.326/2025 - fls. 2


ALEXANDRO DIAS MARTINS
1º Secretário


FLÁVIO MARQUES ALVES
3º Secretário

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.


RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo